



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13678.000009/99-11
Recurso nº. : 128.631
Matéria : IRF/ILL – Ex(s): 1992
Recorrente : AGRO-PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.988

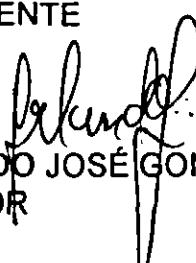
IR FONTE S/ LUCRO LÍQUIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO ILL DE 1992 – DECADÊNCIA - O exercício do direito à compensação se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência – Afastada a decadência tributária – Baixa dos autos para autoridade de origem a fim de apreciar o mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13678.000009/99-11
Acórdão nº : 106- 12.988

Recurso nº. : 128.631
Recorrente : AGRO-PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S.A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido (ILL), relativamente ao Exercício de 1992, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo n.º 35 da Lei 7.713/88, com eficácia *erga omnes*, o qual deu origem à Resolução do Senado Federal n.º 82/96 e a Instrução Normativa n.º 63/97.

A DRF de Divinópolis/MG, a fls. 20/21, indeferiu o pedido de restituição, motivada pela decadência do prazo previsto no artigo 168 do CTN c/c o Ato Declaratório n.º 96/99, não colocando em dúvida a existência do pagamentos indevidos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 20/06/00 e, tempestivamente, protocolou impugnação alegando que a contagem de prazo decadencial extingue-se após o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da publicação do acórdão da declaração de inconstitucionalidade da lei pelo STF.

A DRJ de Juiz de Fora/MG, a fls. 41/43, indeferiu o pedido a solicitação fundamentando que o Ato Declaratório SRF n.º 96/99 estabeleceu a data da extinção do crédito tributário como termo inicial para contagem de decadência de créditos tributários, inclusive de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posterior a declaração de inconstitucionalidade do STF, não havendo qualquer norma que respalde o entendimento do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13678.000009/99-11
Acórdão nº : 106- 12.988

O Contribuinte tomou ciência, a fls. 45, e protocolou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da impugnação.

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'L' shape with a small loop at the top.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13678.000009/99-11
Acórdão nº : 106- 12.988

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, dele tomo conhecimento.

Trata-se, como já relatado, de pedido de restituição do IRF sobre Lucro Líquido de Pessoa Jurídica, relativamente a hipótese prevista no art. 35 da Lei n. 7.713/88, cujo artigo foi declarado inconstitucional e suprimido do mundo jurídico por deliberação em resolução competente do Senado Federal, indiscutivelmente.

Com efeito, também é inegável que a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa n. 63, de 24/07/97 reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do citado art. 35 da Lei n. 7.713/88, como bem lembrado pelo Recorrente, a fls. 09 destes autos.

Por esse fato evidenciado e comprovado nos autos, assiste razão ao Recorrente sobre a inoccorrência do instituto da decadência tributária, eis que, somente com o reconhecimento oficial da inconstitucionalidade o mesmo pode, efetivamente, exercer legitimamente seu direito à restituição, diga-se no presente, à compensação do IRF sobre o Lucro Líquido, conforme recolhido a fls. 03/06.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E.Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição/ compensação do pagamento de tributo considerado indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13678.000009/99-11
Acórdão nº : 106- 12.988

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna...Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos.”

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

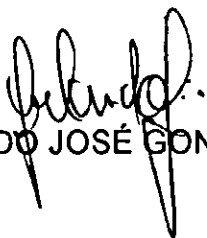
Processo nº : 13678.000009/99-11
Acórdão nº : 106- 12.988

só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. " (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, o PROVIMENTO do recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar a autoridade de origem – DRF - com vistas à apreciação do mérito do pedido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO